

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



NEWSLETTER | SOCIETÁRIO

NEWSLETTER SOCIETÁRIO | Setembro, 2015

I Novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria	2
II Legislação Nacional	4
III Legislação da UE	4
IV Jurisprudência	5

NEWSLETTER SOCIETÁRIO

I NOVO REGIME JURÍDICO DA SUPERVISÃO DE AUDITORIA

No passado dia 9 de Setembro de 2015, foi publicada a Lei n.º 148/2015 que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria. O novo regime, que só entra em vigor em 1 de Janeiro de 2016, dispõe sobre a supervisão pública de revisores oficiais de contas (ROCs), de sociedades de revisores oficiais de contas (SROCs), de auditores e entidades de auditoria de Estados membros da União Europeia e de países terceiros registados em Portugal.

A referida lei veio transpor parcialmente a Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, viabilizando em simultâneo a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (EU) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das Entidades de Interesse Público.

Ao rever o quadro legal europeu de revisão legal das contas anuais e consolidadas, a Diretiva referida *supra* visou reforçar no geral e aprofundar as exigências aplicáveis ao sistema de supervisão pública. Por seu turno, o citado Regulamento desenvolveu e concretizou diversos aspectos relativos à revisão legal das contas das entidades qualificadas como de interesse público, por reconhecer a relevância, complexidade e dimensão que representam, designadamente para efeitos de estabilidade e confiança no sistema financeiro.

Além da transposição da citada directiva e da criação de normas de execução do regulamento referido, a Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, consagra alterações ao Estatuto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), ao Código dos Valores Mobiliários e ao Código das Sociedades Comerciais (apenas o artigo 413º), por forma a compatibilizar o conteúdo de certas disposições daquele estatuto e destes códigos com as regras que constarão do novo Regime da Supervisão de Auditoria. É ainda revogado o Decreto-lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro (que criou o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria e que continha, no seu artigo 2º o elenco interno das entidades classificadas como de interesse público). Os processos e procedimentos iniciados e pendentes no âmbito daquele órgão transitam para a CMVM, bem como temporariamente os meios humanos que lhe estavam afectos. Não obstante, existirá ainda um redominado Conselho Geral de Supervisão de Auditoria que passará a reger-se pelo artigo 35º e as entidades de interesse público serão as listadas no artigo 3º, ambos do novo Regime da Supervisão de Auditoria.

Assim, com a entrada em vigor do Regime de Supervisão de Auditoria, constituirá atribuição da CMVM a supervisão pública de ROCs e SROCS, bem como de auditores e de entidades de auditoria de Estados membros e de países terceiros registados em Portugal, bem como de toda a atividade de auditoria por eles desenvolvida. De salientar que as

atribuições da CMVM nesta matéria podem sobrepor-se às atribuições da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC), incluindo a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição assegurados pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por esta implementados nos termos e para os efeitos do seu Estatuto. No âmbito da supervisão, o artigo 25º, n.º 2, alínea b) dispõe que a CMVM poderá até dar *ordens e emitir recomendações concretas à OROC*.

Nos termos do artigo 4º, n.º 4 do novo Regime, caberá exclusivamente à CMVM: (a) assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de inspeção dos ROC e SROC sobre auditores que realizem a revisão legal das contas de entidades de interesse público, bem como as inspeções sobre os demais auditores que decorram de denúncia de outra autoridade nacional ou estrangeira, (b) avaliar o desempenho do órgão de fiscalização de entidades de interesse público, nos termos previstos no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, (c) emitir os regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no âmbito da sua esfera de atuação, consultando a OROC para o efeito e (d) instruir e decidir processos de contraordenação, incluindo aplicar sanções de carácter contra-ordenacional.

Tal como já anteriormente previsto no Código dos Valores Mobiliários, mantém-se o registo prévio de ROCs e SROCs junto da CMVM, além do registo junto da OROC. Aquele registo na CMVM é condição de acesso ao exercício de funções de interesse público por parte de ROCs, SROCs e outros auditores (funções definidas no artigo 41º do novo Estatuto da OROC, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro, a entrar em vigor igualmente em Janeiro de 2016: auditoria a contas ou outros atos em que seja requerida a intervenção de ROCs nessa qualidade). O registo prévio na CMVM é desenvolvido nos artigos 6º a 22º do novo Regime da Supervisão de Auditoria, incluindo a indicação dos fundamentos da sua recusa, cancelamento, suspensão e alterações. A CMVM assegura ainda a divulgação pública e centralizada do tal registo. Sujeitos ao registo estão também os auditores e as entidades de auditoria e de Estados-membros e de países terceiros que pretendam efectuar revisões de contas em Portugal.

Em matéria de informação estabelece-se, entre outras obrigações: (i) a obrigatoriedade de elaboração e divulgação de um relatório anual de transparência pelos ROC e as SROC que realizam a auditoria às contas de entidades de interesse público, bem como a elaboração de um relatório adicional ao órgão de fiscalização em caso de revisão legal de contas e que (ii) os ROC ou as SROC que realizem auditoria às contas de entidades de interesse público devem confirmar anualmente por escrito ao órgão de fiscalização da entidade auditada que os seus sócios, bem como os dirigentes de topo e os dirigentes que executam a revisão legal de contas, são independentes relativamente à mesma, tal como comunicar anualmente ao órgão de fiscalização da entidade auditada todos os serviços distintos de auditoria prestados à mesma e examinar, com o órgão de fiscalização da entidade auditada, as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças.

Em matéria de supervisão, as prerrogativas já atribuídas à CMVM pelo Código dos Valores Mobiliários (nomeadamente a troca de informações com outras entidades, a fiscalização do cumprimento da lei e os poderes de dar ordens, exigir elementos e informações, examinar documentos, intimar pessoas, efectuar inspecções, controlar a publicidade, etc.) passam a ser extensíveis às novas atribuições em sede de supervisão da actividade de auditoria, podendo ainda solicitar informações à OROC e, como acima referido, dar ordens e emitir recomendações a esta entidade. A CMVM pode ainda sempre que necessário, iniciar e conduzir as acções de controlo de qualidade junto de quaisquer ROC e de SROC, e tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos. A CMVM não poderá contudo interferir no conteúdo da certificação legal das contas ou do relatório de auditoria.

De salientar que constituem contraordenações muito graves, entre outras, puníveis com coima entre € 25.000,00 e € 5.000.000,00, a violação do dever de emissão de reservas ou escusas de opinião na certificação legal de contas, bem como a violação dos deveres de independência e de segredo dos auditores.

II LEGISLAÇÃO NACIONAL

Lei n.º 140/2015 – D.R. n.º 174/2015, Serie I de 07-09-2015

Aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Declaração de Retificação n.º 41-B/2015 – Diário da República n.º 184/2015, 1.º Suplemento, Serie I de 21.09.2015

Retifica a Portaria n.º 220/2015, de 24 de Julho, do Ministério das Finanças que aprova os modelos de demonstrações financeiras para as diferentes entidades que aplicam o Sistema de Normalização Contabilística, publicada no Diário da República n.º 143, Serie I, de 24 de Julho de 2015.

III LEGISLAÇÃO DA UE

Regulamento Delegado (UE) 2015/1555 da Comissão de 28.05.2015, publicado no Jornal Oficial da União Europeia a 19-09-2015

Complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas à divulgação de informações em relação ao cumprimento por parte das instituições em relação ao cumprimento por parte das instituições do requisito de constituição de uma reserva contracíclica de fundos próprios em conformidade com o artigo 440.º.

III JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 10.09.2015 Exclusão Judicial de Sócio – Legitimidade Activa

No domínio das sociedades por quotas, a lei prevê a hipótese de exclusão judicial do sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes. Como requisito ao exercício do direito judicial de exclusão do sócio, a lei prevê a existência de uma deliberação pelos sócios, que preveja e acorde na propositura da acção pela sociedade contra o sócio prevaricador.

No caso analisado pelo acórdão, a sociedade tinha apenas dois sócios. A acção de exclusão foi intentada por um sócio contra o outro, com fundamento no seu comportamento desleal e prejudicial em relação aos interesses da própria sociedade, tendo o sócio requerente proposto a acção em nome individual, e não em nome da sociedade como prevê a lei. Como fundamento da sua opção, sustentou o sócio requerente que não faria sentido a existência de uma deliberação social no caso *sub judice*, pelo facto de a mesma implicar a convocação de uma assembleia geral, onde apenas estariam presentes os dois sócios – requerente e requerido. Segundo o seu entendimento, numa situação como a descrita, a convocação da assembleia teria o efeito perverso de dar a conhecer (e eventualmente votar) ao sócio prevaricador, a intenção do outro no sentido de contra si mover uma acção judicial, tendente à sua exclusão da sociedade.

A título de defesa, o sócio requerido alegou a ilegitimidade activa do sócio requerente para intentar uma acção deste teor, sustentando que a mesma deveria ter sido sempre intentada pela própria sociedade, com base na existência de uma deliberação social que validasse a sua vontade nesse sentido.

A primeira instância perfilhou o entendimento do requerido, tendo considerado ilegítimo o sócio como parte activa na acção. Foi interposto recurso para o Tribunal da Relação de Évora, o qual sufragou o mesmo entendimento: a legitimidade activa para o exercício do direito de exclusão do sócio de uma sociedade por quotas cabe à sociedade, devendo o exercício desse direito por via judicial ser sempre precedida de deliberação do órgão interno competente, independentemente do número de sócios.

Para sustentar a sua tese, o Tribunal da Relação de Évora apontou fundamentalmente os seguintes argumentos: (i) a legitimidade activa afere-se em função do interesse directo em demandar, exprimindo-se esse interesse pela utilidade derivada da procedência da acção. Ora, é a sociedade (e não o sócio) a pessoa jurídica que vê os seus direitos e interesses lesados com a atitude do sócio requerido, logo, que tem interesse em demandá-lo; (ii) a sociedade “fala” por intermédio da deliberação dos seus sócios, pelo que tal instrumento nunca pode ser considerado inútil, ou supérfluo; (iii) o formalismo inerente à necessidade de deliberação não é excessivo, porquanto o sócio a excluir,

embora estivesse impedido de votar, não estaria impedido de ocupar o seu lugar na assembleia destinada a deliberar sobre o exercício (ou não) do direito de exclusão. Este é um direito central do sócio, tal como consagrado na lei.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265- 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com.
